



PARECER Nº 153/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.001958/2014-57
INTERESSADO: JULIO CESAR REIS DA SILVA DIAS

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Não preenchimento de diário de bordo.

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 172 do CBA c/c item 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

Data da Infração: 15/06/2013.

Auto de infração: 01377/2014/SPO

Aeronave: PP-MAM

Crédito de multa: 658987171

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 01377/2014/SPO (fl. 01 do Volume SEI nº 0091419) capitula a infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. O Auto de Infração (AI) nº 01377/2014/SPO apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 149932 MARCAS DA AERONAVE: PP-MAM

DATA: 15/06/2013 HORA: 15h LOCAL: Alto do Moura - Caruaru/PE

Descrição da ocorrência: NÃO PREENCHIMENTO DE DIÁRIO DE BORDO.

HISTÓRICO: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 33/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 18/03/2014, no dia 15/06/2013, às 15h (horário local), o piloto JULIO CESAR REIS DA SILVA DIAS - CANAC 149932, operou a aeronave de marcas PP-MAM na localidade identificada como Alto do Moura na cidade de Caruaru, estado de Pernambuco, sem que houvesse sido realizados os devidos registros no Diário de Bordo nº 004/PPMAM/2013. O fato ora relatado contraria o exigido pelo Art. 172 da lei nº 7.565/86, assim como o previsto pelo item 9.3 da IAC 3151. Desta forma foi caracterizada a infração capitulada no Artigo 302, Inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 33/2014/GOAG-RF/SPO (fls. 02v/03v do Volume SEI nº 0091419) é informado:

Este RELATÓRIO tem como objetivo relatar infrações cometidas durante operação na localidade identificada como "Alto do Moura" na cidade de Caruaru, estado de Pernambuco, da aeronave de marcas PP-MAM, cujo operador se identificava à época como ROBSON FABIANO DE SOUZA

STELLA.

Através da análise do conteúdo do processo de nº 00067.003264/2013-73, cujo objetivo primordial consistia na apuração de denúncia a respeito de operações irregulares da aeronave em epígrafe, foi possível coletar evidências de infrações por operações realizadas de forma irregular, as quais, devidamente contextualizadas a seguir, tem seus enquadramentos apresentados.

(...)

4. **Não preenchimento do Diário de Bordo:** Mediante análise do relatado no RVSO nº 15181/2013, é possível atestar a utilização da aeronave de marcas PP-MAM, na localidade Alto do Moura em Caruaru/PE, sem que houvesse sido realizados os devidos registros no Diário de Bordo. O fato ora relatado contraria o exigido pelo Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica e pelo item 9.3 da IAC 3151.

(...)

Desta forma, em acordo ao descrito no RVSO nº 15181/2013, em especial ao transcrito nos itens RESULTADOS e RECOMENDAÇÕES, está caracterizada a infração cometida pelo tripulante da aeronave, Sr. JULIO CESAR DA SILVA DIAS - CANAC 149932, a qual está capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(...)

4. Página do sistema SACI/ANAC referente à aeronave PP-MAM (fl. 04v do Volume SEI nº 0091419).
5. Página do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante Julio Cesar Reis da Silva Dias (fl. 05v do Volume SEI nº 0091419).
6. Página do diário de bordo da aeronave PP-MAM (fl. 06 do Volume SEI nº 0091419).

DEFESA

7. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 01377/2014/SPO, em 26/03/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 07 do Volume SEI nº 0091419).
8. Consta Termo de decurso de prazo (fl. 08 do Volume SEI nº 0091419), de 16/05/2014, informando que apesar de ter tomado ciência da infração, o interessado não apresentou defesa no prazo de 20 dias.

DILIGÊNCIA

9. Despacho (fl. 10 do Volume SEI nº 0091419), de 01/10/2014, em que está informado que em consulta aos documentos acostados aos autos do processo, não se verificaram elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada, conforme a disposição do artigo 12 e parágrafo único da Instrução Normativa nº 08/2008, estabelecendo que assim devia ser solicitada Diligência, com fundamento no artigo 32, inciso VI, da mesma Instrução Normativa. O Despacho remete o expediente para que, caso possível, fosse juntada cópia do RVSO 15181/2013, cópia legível do diário de bordo do dia 15/06/2013 e outros documentos que evidenciassem a irregularidade descrita no AI, bem como outros dados julgados pertinentes.
10. Ofício nº 199/2015/NURAC-REC/SPO (fl. 12 e fl. 13 do Volume SEI nº 0091445), que solicita cópia colorida, legível e autenticada da folha do Diário de Bordo da aeronave PP-MAM, na qual esteja(m) registrado(s) o(s) voo(s) operado(s) no dia 15/06/2013.
11. Registro de AR, em que há a indicação de "mudou-se" (fl. 14v do Volume SEI nº 0091445).
12. E-mail que encaminha o Ofício nº 199/2015/NURAC-REC/SPO (fl. 15 do Volume SEI nº 0091445). E-mail de resposta com endereço atualizado (fl. 16 do Volume SEI nº 0091445).
13. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 15181/2013 (fls.

(...)

2. OBJETIVO

Realizar vistoria especial de rampa na aeronave PP-MAM devido denúncias de que a aeronave, estando registrada na categoria TPP, transporte privado, estava realizando venda de voos comerciais para transporte de passageiros em voos panorâmicos, durante as festividades comemorativas do São João no distrito de "Alto do Moura", no município de Caruaru-PE.

(...)

5. RESULTADOS

Histórico

No dia 14/06/13, recebemos uma denúncia de que a aeronave estria operando no Alto do Moura, em Caruaru, realizando venda de vôos e aeropublicidade.

No dia 15/06/13, recebemos um telefonema do administrador do aeroporto de Caruaru, com um informe oriundo do Tenente Valter, oficial da Polícia Militar do Pernambuco responsável pelo policiamento do Alto do Moura, relatando que um helicóptero tinha decolado de um terreno junto ao pórtico de entrada do evento e sobrevoado a baixa altura a rua principal, onde estava a concentração de pessoas para a festividade. Acrescentou que o Ten Valter ligou para o aeroporto, porque estava preocupado com a segurança da população, em função dos sobrevôos a baixa altura.

Com estas informações iniciamos os preparativos para deslocar uma equipe até Caruaru no fim de semana seguinte, que inclui o feriado de São João, pois existiam informações dando conta que a aeronave voltaria a operar naquele local. No dia 18/06/13, recebemos a informação de que a aeronave PP-MAM estava estacionada no pátio da aviação geral no aeroporto internacional de Recife. Comparecemos ao local com uma equipe de inspetores, porém a aeronave estava fechada e a tripulação não se encontrava no local. Todavia, foi constatada a inscrição "Táxi Aéreo" na fuselagem da aeronave, embora, esta esteja registrada na categoria "privada", conforme cópia do Certificado de Matrícula (...).

Em função da gravidade das denúncias optou-se por manter um monitoramento da aeronave através da sala AIS e fiscalização de pátio da Infraero. Assim, no dia 19/06/13, por volta de 11:00 horas (local) foi observada movimentação de pessoas junto a aeronave. Imediatamente foi acionada a equipe de inspetores (...) que estava em plantão no aeroporto para se deslocarem para o local enquanto uma equipe adicional partia do NURAC-REC até o ponto de estacionamento da aeronave.

Observa-se também que foram colhidas através de outras fontes (...) comprovações da denúncia original. Assim, e devidamente coordenada pela GGAF/GPIN, a equipe de inspetores foi orientada a realizar a lavratura de um auto de interdição para assegurar que não ocorressem novas operações irregulares e apuração completa dos eventos ocorridos.

Resultados

Na abordagem a aeronave, encontravam-se no local o piloto, comandante JULIO CESAR REIS DA SILVA DIAS (CANAC 149932), e outra pessoa que apresentou-se como "amigo do piloto", e informou que iria voar com ele.

(...)

Durante a verificação do Diário de Bordo, observou-se que não constavam registros de pouso em local não registrado ou homologado (sigla ZZZZ), como seria correto para as operações realizadas no Alto do Moura. As fotos (...) demonstram que efetivamente ocorreu a operação naquele local.

Em entrevista com o piloto, senhor JULIO CESAR REIS DA SILVA DIAS (CANAC 149932), que aparece nas mesmas fotografias no assento do lado direito da aeronave, posição do piloto em comando, o mesmo foi questionado se havia realizado pouso naquela localidade, ao que respondeu "NÃO". Ainda uma segunda vez foi perguntado ao piloto se havia pousado em um terreno próximo ao pórtico de entrada do evento no Alto do Moura, ao que respondeu "NÃO". Foi informado que estavam presentes quatro inspetores que serviram como testemunhas quanto as suas declarações. Mais uma vez foi perguntado ao senhor JULIO se tinha pousado com o helicóptero PP-MAM no referido local, respondeu que "NÃO POUSARA NAQUELE LOCAL". Acrescentou que somente tinha realizado vôos partindo de SNRU - Aeroporto de Caruaru, e retornando para SNRU, sem pousar em outro local.

(...)

Destarte, a autoridade aeronáutica está autorizada a proceder a interdição da aeronave, mormente no caso presente, em que o autuado, além de não ter autorização para praticar atividade remunerada exclusiva de táxi aéreo, ainda constatou-se a ausência de registro de todas as operações de pouso e decolagem, sendo claro que operara a aeronave nessas condições, certamente está colocando em risco não só a sua vida, como a de eventuais passageiros e da comunidade em geral.

(...)

Após a preparação do auto de interdição, o proprietário da aeronave, senhor ROBSON FABIANO DE SOUZA STELLA, compareceu ao local e em conversa tentou demover os inspetores de prosseguirem com a autuação. Diante da informação de que o fato estava consumado, chegou a perguntar "O que podemos fazer para resolver esta situação?". Foi informado que deveria corrigir as condições irregulares da aeronave. Ainda durante esta conversa afirmou que tinha conhecimento que a aeronave estava realizando operações na localidade de Alto do Moura. Chegou a afirmar que ele mesmo pilotara a aeronave. Quando indagado sobre o número do seu CANAC, voltou atrás quanto a afirmativa sobre a pilotagem.

Em pesquisa nos sistemas da ANAC, verificou-se que o Sr. ROBSON FABIANO DE SOUZA STELLA (CANAC 100970) é efetivamente piloto de aeronaves, com licença PCH e habilitado nas aeronaves R44 e R66. O nome do mesmo não consta nos registros do Diário de Bordo em nenhuma operação, e tampouco o mesmo é identificado na posição de piloto em comando nas imagens disponíveis.

Anexo a este relatório estão fotografias comprovando que a aeronave operou em local não registrado ou homologado na localidade de Alto do Moura, município de Caruaru, pilotada pelo senhor JULIO CESAR REIS DA SILVA DIAS (CANAC 149932), portanto há indícios de crime de falsidade ideológica em suas declarações informando que não pousara naquele local.

Com isto constata-se também o preenchimento incorreto do Diário de Bordo, por não incluir todas as operações realizadas, incorrendo em infração a Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

Com a falta de preenchimento das horas de operação, infere-se que os registros relativos a horas de operação de motor e célula tornaram-se inconsistentes, pois deixaram de refletir a realidade do tempo de voo e ciclos de operação da aeronave. Desta forma a plena aeronavegabilidade do helicóptero não pode ser atestada sem uma análise dos documentos de manutenção, sendo necessária uma Vistoria Técnica do equipamento.

(...)

6. RECOMENDAÇÕES

Ao NURAC-REC

(...)

- não foram lançadas no Diário de Bordo as operações realizadas no Alto do Moura, pode-se inferir que os registros de horas de voo da aeronave não são confiáveis, pois ocorreu operação sem o respectivo registro.

Assim, recomenda-se manter a suspensão do CA da aeronave PP-MAM, como medida cautelar nos termos do artigo 45, da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, até que seja realizada uma Vistoria Técnica Especial para avaliar os registros de manutenção daquela aeronave. Tal medida é necessária para evitar-se o perigo a vida de pessoas a bordo e em terra por possível acidente aeronáutico, uma vez que os registros de aeronavegabilidade não são confiáveis.

(...)

7. PARECER

Considerando o tipo e a quantidade das infrações identificadas, e ainda, a ausência de registro de todas as operações de pouso e decolagem, esta equipe é de parecer que se mantenha a suspensão do certificado de aeronavegabilidade da aeronave PP-MAM, através da manutenção do auto de interdição, como medida cautelar nos termos do artigo 45, da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, até que seja realizada uma Vistoria Técnica Especial para avaliar os registros de manutenção da aeronave. Tal medida é necessária como medida de prevenção ao risco a vida de pessoas a bordo e em terra, por possível acidente aeronáutico, uma vez que os registros de aeronavegabilidade não são confiáveis.

(...)

8. CONCLUSÃO

(...)

Restou comprovado que diversas operações de pouso e decolagem não foram registradas no

Diário de Bordo. Constatou-se que estas operações eram do conhecimento do operador da aeronave, e que a aeronave foi utilizada regularmente em local não registrado, durante evento festivo, sem a autorização da ANAC.

Comprovou-se que o comandante da aeronave, incorreu em falsidade ideológica ao atestar que não efetuara pousos em local "não registrado".

(...)

14. Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PP-MAM (fl. 20v do Volume SEI nº 0091445), em que consta a categoria de registro "TPP".
15. *Status* de publicações técnicas (fl. 21 do Volume SEI nº 0091445).
16. Relatório fotográfico (fls. 21v/25 do Volume SEI nº 0091445).
17. Página de diário de bordo (fl. 25v do Volume SEI nº 0091445).
18. Página do sistema SACI/ANAC referente à aeronave PT-RMM (fl. 26v do Volume SEI nº 0091445).
19. Capa das Especificações Operativas da empresa CAF Táxi Aéreo LTDA (fl. 27 do Volume SEI nº 0091445).
20. Página nº 0033 do Diário de Bordo nº 04/PP-MAM/2013 (fl. 28 do Volume SEI nº 0091445). Em tal página consta registrada apenas um voo na data de 15/06/2013, com origem e destino em SNRU.
21. Despacho de restituição do processo (fl. 29 do Volume SEI nº 0091445), informando que foram juntados o RVSO nº 15181/2013 e a folha nº 0033 do diário de bordo da aeronave PP-MAM.

CONVALIDAÇÃO

22. Em 16/12/2015, o setor de primeira instância convalidou o AI nº 01377/2014/SPO alterando a capitulação para a alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 172 da mesma Lei c/c item 9.3 da IAC 3151 (fl. 31 do Volume SEI nº 0091445).
23. O interessado foi notificado a respeito da convalidação em 17/08/2016, conforme demonstrado em AR (fl. 45 do Volume SEI nº 0091470).
24. Termo de decurso de prazo (SEI nº 0372854), que informa que não apresentou defesa após ter tomado ciência da convalidação do AI.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

25. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0372911 e SEI nº 0336315) de 30/01/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

26. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 03/02/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0429825).
27. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 16/02/2017 (SEI nº 0443895).
28. No recurso informa que realmente o interessado realizou o voo em questão e, por

inexperiência nos aspectos burocráticos deixou de realizar os devidos registros no Diário de Bordo. Porém, embora sem intuito de elidir a responsabilidade do interessado, ressalta que o voo foi realizado dentro das normas de segurança de voo, que a aeronave estava com sua documentação em dia, com Certificado de Aeronavegabilidade válido e piloto devidamente habilitado. Informa que o voo transcorreu normalmente, sem intercorrências e anormalidades.

29. Acrescenta que sem ter realmente como contestar a autuação, solicita, nos termos do artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008, que seja concedido ao interessado o desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada, tendo em vista que o interessado atualmente encontra-se desempregado e em sérias dificuldades financeiras, não tendo condições de arcar com o valor integral em questão.

30. Pede, que seja definido o valor da multa com o solicitado desconto, bem como seja disponibilizada GRU, a fim de que possa o interessado quitar suas obrigações com esta Agência, informando isto ser clara demonstração de boa fé.

31. Consta Procuração e envelope de encaminhamento do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

32. Despacho de encaminhamento do processo (fl. 09 do Volume SEI nº 0091419).

33. Ficha de acompanhamento (fl. 11 do Volume SEI nº 0091445).

34. Memorando nº 188/2015/GOAG/SPO (fl. 20 do Volume SEI nº 0091445).

35. Notificação de Convalidação (fls. 32/32v do Volume SEI nº 0091445).

36. AR em que consta o registro de recebimento da notificação, no entanto, há a indicação no verso de "mudou-se" (fl. 33 do Volume SEI nº 0091445 e fl. 34 do Volume SEI nº 0091470).

37. Notificação de Convalidação (fls. 35/35v do Volume SEI nº 0091470).

38. Auto de Infração nº 01377/2014/SPO (fl. 36 do Volume SEI nº 0091470).

39. Página do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante Julio Cesar Reis da Silva Dias (fl. 37 do Volume SEI nº 0091470).

40. Extrato de consulta ao CPF (fl. 38 do Volume SEI nº 0091470).

41. E-mail referente à atualização de endereço (fl. 39 do Volume SEI nº 0091470).

42. Comprovante de residência (fl. 40 do Volume SEI nº 0091470).

43. Notificação de convalidação (fl. 41 do Volume SEI nº 0091470).

44. Notificação de convalidação (fl. 42 do Volume SEI nº 0091470).

45. AR sem preenchimento (fl. 43 do Volume SEI nº 0091470).

46. Notificação de convalidação (fl. 44 do Volume SEI nº 0091470).

47. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0091476).

48. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0372893).

49. Página do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante Julio Cesar Reis da Silva Dias (SEI nº 0380684).

50. Extrato do SIGEC (SEI nº 0380689).

51. Notificação de Decisão (SEI nº 0380694).

52. Certidão de Aferição de tempestividade (SEI nº 1025970).

53. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1921788).

54. É o relatório.

MÉRITO

55. **Fundamentação da matéria:** Não preenchimento de diário de bordo.

55.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada no Auto de infração nº 01377/2014/SPO na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, sendo citado no campo "HISTÓRICO" o art. 172 do CBA e o item 9.3 da IAC 3151. Posteriormente, a capitulação foi alterada, por meio de convalidação efetuada pelo setor de primeira instância, passando a constar a capitulação na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA e o item 9.3 da IAC 3151.

55.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

55.3. No caso em questão, o que foi relatado pela fiscalização no AI nº 01377/2014/SPO foi o não preenchimento do diário de bordo, sendo informado que a aeronave PP-MAM foi operada na data de 15/06/2013 sem que tenha sido realizado o devido registro no Diário de Bordo nº 004/PPMAM/2013. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, entendo que não cabe a capitulação do ato tido como infracional, descrito no AI nº 01377/2014/SPO, na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA. Em virtude do ato infracional relatado ser o não preenchimento, não cabe, assim, no presente caso, a capitulação na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, em função desta capitulação estabelecer o preenchimento com dados inexatos, ação que não ocorreu no caso em tela.

55.4. No RVSO nº 15181/2013 foi informado que:

(...)

Com a falta de preenchimento das horas de operação, infere-se que os registros relativos a horas de operação de motor e célula tornaram-se inconsistentes, pois deixaram de refletir a realidade do tempo de voo e ciclos de operação da aeronave. Desta forma a plena aeronavegabilidade do helicóptero não pode ser atestada sem uma análise dos documentos de manutenção, sendo necessária uma Vistoria Técnica do equipamento.

(...)

55.5. Portanto, não preenchimento de voo no diário de bordo acarreta em situação que afeta o controle de horas e ciclos de voo da aeronave, impactando, assim, na segurança de voo. Destarte, considero que para o caso em questão a capitulação adequada é aquela que foi disposta pela fiscalização no AI nº 01377/2014/SPO.

55.6. Segue o que consta na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

55.7. Segue o conteúdo do art. 172 do CBA:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

55.8. Segue, ainda, o disposto no item 9.3 da IAC 3151.

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

55.9. Diante do exposto, considero que o AI nº 01377/2014/SPO deve ser convalidado para que passe a constar a capitulação na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

55.10. Cabe ressaltar que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de não preenchimento do diário de bordo. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 01377/2014/SPO pode ser convalidado.

55.11. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional descrita no AI nº 001377/2014/SPO suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

55.12. No presente caso, entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151.

55.13. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

55.14. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$2.000,00 / patamar médio R\$3.500,00 / patamar máximo R\$5.000,00).

55.15. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 30/01/2017, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

55.16. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

55.17. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo meu)

55.18. Diante do exposto, sugiro a notificação a respeito da convalidação e sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, diante da possibilidade de aplicação do valor da multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99, no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01377/2014/SPO**, modificando o enquadramento para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018. Adicionalmente, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE** para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

57. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
58. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/02/2019, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2672152** e o código CRC **B0C8797D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 223/2019

PROCESSO Nº 00067.001958/2014-57

INTERESSADO: JULIO CESAR REIS DA SILVA DIAS

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JULIO CESAR REIS DA SILVA DIAS, CPF 37180943800, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 30/01/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 01377/2014/SPO, pela prática de não preenchimento de diário de bordo.

2. Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 153/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2672152], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8/2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 01377/2014/SPO, modificando o enquadramento para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, e pela **NOTIFICAÇÃO** do interessado à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018 e, adicionalmente, quanto à **POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE** com a reforma do valor de multa para **R\$2.000,00** (dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2681673** e o código CRC **0DF8D0A2**.

Referência: Processo nº 00067.001958/2014-57

SEI nº 2681673